



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 98

Disponibilização: terça-feira, 06 de junho de 2023

Publicação: quarta-feira, 07 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	6
03ª Zona Eleitoral	12
08ª Zona Eleitoral	21
18ª Zona Eleitoral	22
21ª Zona Eleitoral	31
23ª Zona Eleitoral	35
24ª Zona Eleitoral	35
26ª Zona Eleitoral	39
27ª Zona Eleitoral	41
Índice de Advogados	42
Índice de Partes	42
Índice de Processos	44

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

PORTARIA 570/2023

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 17ª ZE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
TORNA PÚBLICO:

A Excelentíssima Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/18, publicada no DJE de 30/11/18, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, tendo em vista o término do biênio do Juiz Antônio Carlos de Souza Martins que ocorrerá em 5/7/2023, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga. A inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio na Corregedoria Regional Eleitoral deste TRE/SE, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 - Bairro América, CEP 49081-000 - Fone [3209-8600](tel:3209-8600), nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 06/06/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 523/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1380867](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NIVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA, requisitada, matrícula 309R606, lotada na 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 12/6/2023, em substituição a VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 524/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1377701](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS, requisitada, matrícula 309R665, lotada na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 19/05/2023 e 26/05/2023, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referido dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 525/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1377644](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSE ROBERTO DA COSTA, requisitado, matrícula 309R681, lotado na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 28/4/2023, 5/5/2023 e 12/5/2023, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28/4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 526/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1378144](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/5/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de

afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31/5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/06/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº. 7/2023 - SEDEA

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria deste Tribunal (Série 4000), de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1379306](#)) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD (SEI [1380981](#)).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sede@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/06/2023, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1381890 e o código CRC DE959FAC.

PORTARIA

PORTARIA Nº531/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA	RE / FC-6	Ciclo de Inspeções Cartorárias. Japaratuba /SE	17 e 18/05/2023	1,5	R\$ 649,98	800778

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE / FC-1	Ciclo de Inspeções Cartorárias. Japaratuba e Maruim /SE	17, 18 e 25/05 /2023	2	R\$ 848,72	800779
CAMILA COSTA BRASIL	TJ / FC-6	Ciclo de Inspeções Cartorárias. Japaratuba /SE	17 e 18/05/2023	1,5	R\$ 649,98	800781
JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA	TJ / FC-6	Ciclo de Inspeções Cartorárias. Maruim /SE	25/05/2023	0,5	R\$ 198,74	800782
CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR	TJ / FC-1	Ciclo de Inspeções Cartorárias. Maruim /SE	25/05/2023	0,5	R\$ 198,74	800991

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1383059 e o código CRC 060303D7.

PORTARIA 527/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ADAIL VILELA DE ALMEIDA	AJ / CJ-2	Fórum Permanente de Auditoria do Poder Judiciário - Brasília /DF	28/05 a 01/06 /2023	4,5	R\$ 2.934,96	800816

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/06/2023, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1382311 e o código CRC 44EFEAE4.

0007367-20.2023.6.25.8100

1382311v3

Criado por 024007832186, versão 3 por 024007832186 em 05/06/2023 10:21:40.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000167-56.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000167-56.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000167-56.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Ocorrido, via SISBAJUD, o bloqueio de valores de titularidade do executado (documento anexo), como requerido na petição ID 11606926, determino:

1. A intimação do partido político executado, através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação;

2. A conversão em penhora do montante bloqueado, na ausência, no prazo indicado, de impugnação ao ato judicial informado, a teor do disposto no § 5º do art. 854 do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600079-22.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do feito (id.11654461), intime-se o partido demandado para se manifestar no presente feito.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600068-90.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600068-90.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600068-90.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Verifico que o representado ajuizou o RROPCO nº 0600219-56.2023.6.25.0009, já encaminhado à ASCEP (assessoria de análise de contas), com o fim de regularizar a prestação de contas do exercício financeiro de 2018 do órgão de direção em Sergipe do PSL (Partido Social Liberal), que motivou esta representação.

Assim, não vejo motivo, por ora, para designar a audiência de instrução requerida na contestação.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600061-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600061-98.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600061-98.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Verifico que o representado ajuizou o RROPCO nº 0600220-41.2023.6.25.0009, já encaminhado à ASCEP (assessoria de análise de contas), com o fim de regularizar a prestação de contas das Eleições 2012 do órgão de direção em Sergipe do PSL (Partido Social Liberal), que motivou esta representação.

Assim, não vejo motivo, por ora, para designar a audiência de instrução requerida na contestação. Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO.

DESPACHO

Considerando a inércia do partido a respeito da intimação para que ele promovesse o recolhimento do valor do débito ao Tesouro Nacional ou manifestasse interesse no cumprimento de parcelamento anteriormente deferido, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para efeito de manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 05 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-36.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL
/SE

DECISÃO

Considerando que, nos termos do artigo 54-K, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, encontra-se dispensado o oferecimento de alegações finais, uma vez que não houve juntada de documentos nem produção de qualquer outra prova nestes autos;

Considerando que a decisão neste feito depende da produção de parecer pela ASCEP no processo RROPCE 0600196-13.2023.6.25.0000, que já se encontra sob análise daquela unidade, Suspendo a tramitação do presente processo até a emissão do mencionado parecer técnico, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD, tão logo exarado o parecer no RROPCE 0600196-13, promover a reativação deste feito, juntar o parecer aos presentes autos e fazê-los conclusos.

Aracaju (SE), em 05 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

(RROPCE 0600196-13.2023 - PDT - Eleições 2016)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Deixo para examinar as preliminares suscitadas pelo representado após o parecer da unidade técnica no processo de regularização das contas, uma vez que a decisão depende da averiguação da aptidão dos documentos lá juntados para afastar a situação de inadimplência do prestador.

Considerando que não foi juntado aos autos nenhum outro documento além daqueles que foram trazidos com a contestação, sobre os quais já se manifestou a representante;

Considerando que a decisão neste feito depende da produção de parecer da ASCEP no processo RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000, que se encontra sob análise daquela unidade,

Suspendo a tramitação do presente processo até a emissão do mencionado parecer técnico, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD, tão logo exarado o parecer no RROPCE 0600169-30, promover a reativação deste feito, juntar o parecer aos presentes autos e fazê-los conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 05 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

(RROPCE 0600169-30.2023- Podemos/PHS - Eleições 2012)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027

PROCESSO : 0000001-16.2011.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

RECORRIDA : EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0000001-16.2011.6.25.0027

RECORRENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

RECORRIDA: EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

DECISÃO

Na petição de ID 11639894, a União "requer que seja intimada, com a renovação dos prazos processuais, a titularidade da Fazenda Nacional (UNIÃO FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu Procurador Chefe, para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de nulidade, retirando esta Procuradoria da União (UNIÃO FEDERAL) do polo passivo, a fim de evitar novas intimações desnecessárias".

Consta da certidão de ID 11639185, de 27/04/2023, "intimação da inclusão do presente feito na pauta da sessão do dia 27/04/2023, o qual foi confirmado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sergipe".

E da certidão de ID 11643018, de 11/05/2023, consta que "por equívoco, foi disparado para o mesmo ato um expediente também para a Advocacia Geral da União, o que ensejou a petição ID 11639894", e "que na data de hoje foi realizada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, via Sistema, acerca do Acórdão ID 11639375".

Por fim, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe ocupa o polo ativo do recurso eleitoral.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela União.

Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601089-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601089-38.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA e ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA e ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS

SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11654873 e 11654874 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 6 de junho de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-41.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600006-41.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600006-41.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata o presente expediente acerca de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, apresentado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE

Na Decisão de ID nº 116305296, consignou-se a existência de erro na forma de que foi autuado o processo, sendo a parte autora intimada sobre a inobservância do art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A parte requereu a dilação do prazo para o cumprimento do expediente conforme fundamentação transcrita na petição de ID 116499500.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Segundo o CPC/2015, a ausência de pressuposto processual gera a extinção do processo sem resolução de mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Verifica-se que a presente demanda foi proposta diretamente pelo advogado constituído no PJe Eleitoral de 1º Grau, sem o uso do Sistema SPCE, o que inviabiliza que sejam gerados no referido sistema os relatórios e extratos nos quais devem recair a análise das contas eleitorais. A inobservância da formalidade na prestação de contas objeto dos autos não pode ser sanada, considerando que os dados informados devem constar no banco de dados do sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 46, §1º, e artigo 80, §2º, II, exige que a prestação de contas seja realizada via Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, destinado à realização da modalidade de prestação de contas versadas nos autos:

Art. 46. § 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

(...)

Art. 80. § 2º O requerimento de regularização:

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

Inafastável, portanto, a conclusão de que a apreciação do requerimento em tela resta obstada, o que conduz à extinção do presente feito, sem análise de mérito, a teor dos dispositivos supramencionados.

Ressalto que o Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais poderá ser autuado a qualquer tempo, desde que respeitado Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 46, §1º, e artigo 80, §2º, II, via Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE.

Ante o exposto indefiro a petição de ID 116499500 e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da inexistência de feito autuado automaticamente nos moldes do art. 46, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE
SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de sentença (ID 76393621), transitada em julgado, que declarou desaprovadas as contas dos candidatos eleitos FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA e DIOGO BARBOSA DE SOUZA, relativa às Eleições 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de Aquidabã/SE.

Além da desaprovação das contas, os prestadores foram condenados ao pagamento de multa a ser recolhida ao Tesouro Nacional, mas, após devidamente intimados da decisão, não efetuaram o pagamento do débito.

Em seguida, houve a intimação da Advocacia-Geral da União para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A Advocacia-Geral da União, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, requer o cumprimento de sentença, nos termos da petição de ID nº 116331487.

Passo a decidir.

Tendo em vista o caráter jurisdicional reconhecido pela legislação de regência às prestações de contas no âmbito eleitoral, o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em obrigação de pagar quantia certa, a inércia da parte interessada em cumprir com a sua obrigação e a aplicação subsidiária do CPC aos processos desta Justiça Especializada, é perfeitamente cabível, nesta fase processual, o cumprimento de sentença disciplinado no art. 523 e seguintes do CPC.

Nos termos do que dispõe § 1º do dispositivo em voga, o executado deve ser intimada para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

O § 3º do artigo supramencionado prevê que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Diante das razões expostas, DEFIRO os pedidos formulados pela União Federal na petição ID nº 116331487, para determinar:

I. A intimação dos devedores, por meio de seus advogados (art. 513 §2º, I), para efetuar pagamento de R\$ 11.215,91 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de parcelamento da dívida, no mesmo prazo, devendo o executado, nesse caso, comprovar o recolhimento de 30% do valor em execução e requerer, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

II. Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º);

III. Cientifique-se a parte de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será enviada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada.

IV. Comunique-se o devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, bem como a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC /SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de sentença (ID 76393621), transitada em julgado, que declarou desaprovadas as contas dos candidatos eleitos FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA e DIOGO BARBOSA DE SOUZA, relativa às Eleições 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de Aquidabã/SE.

Além da desaprovação das contas, os prestadores foram condenados ao pagamento de multa a ser recolhida ao Tesouro Nacional, mas, após devidamente intimados da decisão, não efetuaram o pagamento do débito.

Em seguida, houve a intimação da Advocacia-Geral da União para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A Advocacia-Geral da União, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, requer o cumprimento de sentença, nos termos da petição de ID nº 116331487.

Passo a decidir.

Tendo em vista o caráter jurisdicional reconhecido pela legislação de regência às prestações de contas no âmbito eleitoral, o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em obrigação de pagar quantia certa, a inércia da parte interessada em cumprir com a sua obrigação e a aplicação subsidiária do CPC aos processos desta Justiça Especializada, é perfeitamente cabível, nesta fase processual, o cumprimento de sentença disciplinado no art. 523 e seguintes do CPC.

Nos termos do que dispõe § 1º do dispositivo em voga, o executado deve ser intimada para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

O § 3º do artigo supramencionado prevê que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Diante das razões expostas, DEFIRO os pedidos formulados pela União Federal na petição ID nº 116331487, para determinar:

I. A intimação dos devedores, por meio de seus advogados (art. 513 §2º, I), para efetuar pagamento de R\$ 11.215,91 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de parcelamento da dívida, no mesmo prazo, devendo o executado, nesse caso, comprovar o recolhimento de 30% do valor em execução e requerer, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

II. Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º);

III. Cientifique-se a parte de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será enviada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada.

IV. Comunique-se o devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, bem como a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC /SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de sentença (ID 76393621), transitada em julgado, que declarou desaprovadas as contas dos candidatos eleitos FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA e DIOGO BARBOSA DE SOUZA, relativa às Eleições 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de Aquidabã/SE.

Além da desaprovação das contas, os prestadores foram condenados ao pagamento de multa a ser recolhida ao Tesouro Nacional, mas, após devidamente intimados da decisão, não efetuaram o pagamento do débito.

Em seguida, houve a intimação da Advocacia-Geral da União para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A Advocacia-Geral da União, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, requer o cumprimento de sentença, nos termos da petição de ID nº 116331487.

Passo a decidir.

Tendo em vista o caráter jurisdicional reconhecido pela legislação de regência às prestações de contas no âmbito eleitoral, o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em obrigação de pagar quantia certa, a inércia da parte interessada em cumprir com a sua obrigação e a aplicação subsidiária do CPC aos processos desta Justiça Especializada, é perfeitamente cabível, nesta fase processual, o cumprimento de sentença disciplinado no art. 523 e seguintes do CPC.

Nos termos do que dispõe § 1º do dispositivo em voga, o executado deve ser intimado para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

O § 3º do artigo supramencionado prevê que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Diante das razões expostas, DEFIRO os pedidos formulados pela União Federal na petição ID nº 116331487, para determinar:

I. A intimação dos devedores, por meio de seus advogados (art. 513 §2º, I), para efetuar pagamento de R\$ 11.215,91 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de parcelamento da dívida, no mesmo prazo, devendo o executado, nesse caso, comprovar o recolhimento de 30% do valor em execução e requerer, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

II. Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º);

III. Cientifique-se a parte de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será enviada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada.

IV. Comunique-se o devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, bem como a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC /SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de sentença (ID 76393621), transitada em julgado, que declarou desaprovadas as contas dos candidatos eleitos FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA e DIOGO BARBOSA DE SOUZA, relativa às Eleições 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de Aquidabã/SE.

Além da desaprovação das contas, os prestadores foram condenados ao pagamento de multa a ser recolhida ao Tesouro Nacional, mas, após devidamente intimados da decisão, não efetuaram o pagamento do débito.

Em seguida, houve a intimação da Advocacia-Geral da União para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A Advocacia-Geral da União, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, requer o cumprimento de sentença, nos termos da petição de ID nº 116331487.

Passo a decidir.

Tendo em vista o caráter jurisdicional reconhecido pela legislação de regência às prestações de contas no âmbito eleitoral, o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em obrigação de pagar quantia certa, a inércia da parte interessada em cumprir com a sua obrigação e a aplicação subsidiária do CPC aos processos desta Justiça Especializada, é perfeitamente cabível, nesta fase processual, o cumprimento de sentença disciplinado no art. 523 e seguintes do CPC.

Nos termos do que dispõe § 1º do dispositivo em voga, o executado deve ser intimado para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

O § 3º do artigo supramencionado prevê que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Diante das razões expostas, DEFIRO os pedidos formulados pela União Federal na petição ID nº 116331487, para determinar:

I. A intimação dos devedores, por meio de seus advogados (art. 513 §2º, I), para efetuar pagamento de R\$ 11.215,91 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, com a possibilidade de parcelamento da dívida, no mesmo prazo, devendo o executado, nesse caso, comprovar o recolhimento de 30% do valor em execução e requerer, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

II. Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º);

III. Cientifique-se a parte de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será enviada ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada.

IV. Comunique-se o devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, bem como a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC /SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-21.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600028-21.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AILTON DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : SAULLO GUEDES RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-21.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, SAULLO GUEDES RESENDE, JOSE AILTON DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 (seis) de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-96.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600023-96.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIANA DA CASTRO SANTOS

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-96.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, DIANA DA CASTRO SANTOS, GENTIL DE ARAUJO

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 (seis) de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)
REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ofertou DENÚNCIA em face das senhoras MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS e do senhor RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, oportunamente qualificados nestes autos, na qual lhes imputou a prática de condutas tipificadas no art. 350 do Código Eleitoral.

Eis os termos da exordial acusatória, *verbis*:

Ressoa do incluso procedimento administrativo que, entre setembro e outubro do ano de 2016, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE (18ª Zona Eleitoral), os DENUNCIADOS, em comunhão de desígnios, com o objetivo de fraudar a prestação de contas de campanha eleitoral, ao omitir gastos efetivamente realizados, em que MARINEZ SILVA PEREIRA LINO era, à época, candidata à prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe pelo Partido Republicano Brasileiro, e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, administrador financeiro de campanha, inseriram declaração falsa no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018, no que respeita ao Serviço Técnico Especializado de Assessoria e Consultoria Contábil, prestado pela contadora sra. ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, CRC/SE nº 3349.

Infere-se dos autos que, no ano e local suso mencionados, no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018, a denunciada ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, na condição de Contadora, declarou realizar doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil durante a correlata campanha eleitoral, enquanto MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO declararam receber a referida doação, cujo termo de doação e respectivo contrato, datado do dia 16/08/2016, seguem em anexo, acostados às fls. 50/51, 50-v., E 22-v./24, respectivamente, das peças de informações que segue em anexo.

Consta ainda, em anexo às peças de informação, extrato de prestação de contas final lançada no procedimento de nº 355-92.2016.6.25.0018, às fls. 96-v., das peças de informações que segue em

anexo, devidamente assinada em 01/11/2016, pelos 03 (três) Denunciados, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, referendando todas as informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Infere-se dos autos, que no dia 10/06/2019, foi ajuizada Ação de Cobrança de Dívida, Processo Judicial nº 201986100721, na Comarca de Nossa Senhora da Glória, pela contadora, ora denunciada, sra. ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, em face de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, também denunciada, onde foi cobrada a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Campanha Eleitoral de 2016, de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO.

Na petição inicial do Processo Judicial nº 201986100721, bem como na petição de fls. 21/23 dos referidos autos, a denunciada ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS deixou claro que assinou contrato de prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Campanha Eleitoral de 2016, de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, com o administrador financeiro, sr. RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, no dia 31 de outubro de 2016, ou seja, em data posterior ao primeiro contrato, funcionando este último como "Laranja", fls. 19/27, respectivamente, das peças de informações que segue em anexo.

No curso do mesmo processo judicial nº 201986100721, houve audiência de conciliação, em que as denunciadas ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS e MARINEZ SILVA PEREIRA LINO - esta última representada pela procuradora Neire Maria Fróes da Silva, Ouvidora Geral e E-SIC Gestor do município de Monte Alegre de Sergipe, conforme Decretos de nº 304/2017 e 305/2017, em anexo - após concordarem quanto à origem e existência da dívida de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente a prestação dos serviços de contabilidade na campanha eleitoral em apreço, convencionaram o pagamento do *quantum* de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a ser quitado no dia 27 de setembro de 2019, através de depósito bancário, fls. 28 das peças de informações que segue em anexo.

Verifica-se, dessa forma, que as informações repassadas ao Juízo Eleitoral da 18ª ZE, como forma de prestação de contas de campanha eleitoral, não condizem com a realidade dos fatos, vez que, em verdade, os Denunciados, em conluio, omitiram o real valor do serviço de Assessoria Contábil prestado na campanha eleitoral da denunciada Marinez Silva pereira Lino, qual seja, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), apresentando de forma fraudulenta, um termo de contrato de doação no valor irrisório de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que o denunciado RISONALDO VIEIRA ARAGÃO funcionou, em todo trâmite, como "Laranja" de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, vez que o administrador financeiro ficava, na época da campanha, à frente da Coligação partidária. A finalidade principal da prestação de contas é verificar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha feitas ao longo do período eleitoral, com o intuito de preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência, impedir a ocorrência do caixa dois, o que, no presente caso, descurou os denunciados.

(...)

Diante do exposto, denunciemos MARINEZ SILVA PEREIRA, ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, em razão da prática do crime previsto no art. 350, *caput*, da Lei nº 4.737/65 em virtude da inserção de declaração falsa, visando omitir o valor de despesa com serviço de contabilidade para fins de prestação de contas de campanha eleitoral, requerendo o recebimento e autuação da presente DENÚNCIA e procedendo-se à citação da denunciada para responder aos termos do processo acompanhando o feito até sentença definitiva, sendo, ao fim, condenada. (destaques constantes do original)

A Denúncia fora recebida em todos os seus termos em 14 de novembro de 2019.

Citações pessoais às fls. 10, 12 e 19, sem que tenha havido oferta de Resposta à Acusação.

Assentada efetivada à fl. 23, ocasião na qual a senhora Adai Santana da Silva Campos aderiu à proposta de *sursis* processual lançada pelo *parquet* eleitoral, devidamente homologada por este Juízo Zonal. Neste sentido, promoveu-se a distribuição dos autos n. 0600002-95.2019.6.25.0018 para o pertinente acompanhamento, conforme Certidão de fl. 34.

Suscitação de incompetência absoluta deste Juízo às fls. 28/30 pela Acusada Marinez Silva Pereira Lino. Manifestação ministerial à fl. 35, com ratificação da competência deste Juízo à fl. 36. Renovada assentada à fl. 50.

Em razão da inexistência de Resposta à acusação e de constituição de patrono, nomeou-se defensor dativo, conforme despacho de 12 de fevereiro de 2020. Oferta de Resposta à Acusação pelo Denunciado em 25 de janeiro de 2021.

Não incidentes à espécie hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, recebeu-se definitivamente a Denúncia.

Na oportunidade instrutória, procedeu-se à oitiva da senhora Neire Maria Fróes da Silva, ademais da qualificação e interrogatório dos Denunciados.

Alegações finais lançadas pelo *parquet* eleitoral. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Sergipe pugnou pela condenação.

Lado outro, as Defesas requereram a absolvição dos Denunciados quanto à imputação perpetrada ao argumento de atipicidade da conduta ante a suposta ausência de dolo.

É o que impera relato. Avança-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada no bojo da qual o *parquet* eleitoral postula a aplicação de reprimenda penal aos Denunciados, com fulcro no art. 350 do Código Eleitoral.

Inicialmente, ressalte-se que o processo experimentou regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade capaz de inquinar o feito, sendo assegurados, do início ao cabo, na forma da Constituição e das leis, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), com homenagem, ainda, à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88).

Inexistindo vícios, exercita-se a análise das provas coligidas em Juízo, especialmente a oitiva da senhora Neire Maria Fróes da Silva, ademais do derivado da qualificação e interrogatório dos Denunciados.

2.1 Da Imputação constante do art. 350 do Código Eleitoral

O debate travado no bojo dos autos diz com a imputação típica inserta no art. 350 do Código Eleitoral. O referido dispositivo resta assim redigido, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A investigação preliminar, que serviu de lastro para a confecção da Denúncia, informou que, na condição de candidata eleita ao cargo de Prefeita no município de Monte Alegre de Sergipe, a Ré, em conluio com o Acusado, administrador financeiro da campanha, inseriu declaração falsa no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018, no que respeita ao Serviço Técnico Especializado de Assessoria e Consultoria Contábil, prestado pela contadora ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, CRC/SE n. 3349, com o fito de transmitir a aparência de legalidade à prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

De antemão, ressalte-se que a testemunha arrolada pelo *parquet* eleitoral, senhora Neire Maria Fróes da Silva, descreveu que, de fato, o Denunciado participou da campanha eleitoral da Acusada em 2016, subordinando-se, imediatamente, ao cônjuge da Denunciada, que exerceu a coordenação geral da campanha.

A materialidade delitiva ressoa cristalina, considerando-se a juntada constante do procedimento de prestação de contas eleitorais, ademais dos autos n. 201986100721 (cobrança), os quais tramitaram perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, Distrito de Monte Alegre. Neste sentido, inclusive, a despeito da negativa da senhora Neire Maria Fróes da Silva, observa-se que esta atuou na condição de procuradora da Denunciada Marinez Silva Pereira Lino, ocasião na qual houve pactuação de transação.

Verifica-se, inclusive, que, nos autos n. 202086100799 (Cumprimento de Sentença), a Denunciada procedeu ao pagamento do valor pactuado, quitando-se a obrigação assumida no suso mencionado feito.

Quando da qualificação e interrogatório, a Denunciada indicou que outras pessoas cuidavam das atividades formais da campanha, pelo que estaria cuidando, tão somente, do pedido de votos de porta em porta.

Lado outro, o Denunciado exerceu o direito constitucional ao silêncio, parcialmente, pelo que respondeu, tão somente, às perguntas formulados pelo advogado. Na ocasião, aduziu que, de fato, participou da campanha eleitoral da Acusada em 2016, subordinando-se, diretamente, ao cônjuge da Denunciada.

Sabido que no crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Neste sentido, *verbis*:

"[...] Falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) [...] Oitiva de informante. Legalidade. Depoimento corroborado pelo acervo probatório. Falsificação de notas fiscais para uso em prestação de contas. Apropriação de recursos de campanha. Comprovação da materialidade e da autoria delitivas evidenciadas no acórdão. Reversão da condenação. Inadmissibilidade [...] 2. A discussão acerca da existência ou inexistência de provas dos ilícitos é matéria que escapa à competência desta Corte. Assentado pelo Tribunal regional que existem provas da materialidade do delito e da respectiva autoria, não é suficiente a alegação de inexistência de provas para afastar a condenação, pois tal debate demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo Verbete nº 24 da Súmula do TSE [...]. 9. O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) é crime de tendência interna transcendente, que se consuma ainda que o resultado especialmente pretendido não venha a se concretizar. A aprovação das contas eivadas de falsidade constitui exaurimento do falso, sendo legítima sua valoração negativa a título de consequência do crime, consoante o art. 59 do CP [...]".

(Ac. de 28.4.2020 no AgR-REspe nº 13877, rel. Min. Og Fernandes.) (destaques não constantes do original)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE

EM TESE DA EXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRE/RS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF.
2. O fato de a prestação de contas ser cronologicamente posterior às eleições não afasta por si só a finalidade eleitoral da conduta, que deverá ser averiguada na instrução processual, a partir do caso concreto e da real ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.
3. O Tribunal Regional divergiu da jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores quando não realizou o exame do caso concreto e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal.
4. Retorno dos autos à Corte a quo para novo julgamento da causa, analisando, neste caso específico, eventual configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da conduta de omissão de informações na prestação de contas de campanha.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(TSE - RESPE: 00026756020106210011 PORTÃO - RS, Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018) (negritos não constantes do original)

Portanto, a circunstância atinente à aprovação das contas de campanha não é capaz de afastar a materialidade delitiva da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, patente a relativa independência entre as instâncias.

No que pertence à autoria, há suficiência elementar neste tocante, corroborada, inclusive, pela qualificação e interrogatório do Denunciado que indicou que, à época da campanha eleitoral da Denunciada, em 2016, estava subordinado, diretamente, ao cônjuge daquela, que atuou na condição de coordenador geral de campanha. Outrossim, neste tocante, imperiosa a transcrição das conclusões ministeriais esposadas no feito, *verbis*:

(...)

A causa de pedir que resultou na referida transação, diz respeito à prestação de serviços de assessoria contábil pela contratada Adai Santana da Silva Campos, no âmbito da campanha eleitoral da acusada Marinez Silva Pereira Lino ao pleito de Prefeita do município de Monte Alegre de Sergipe, em 2916, contratante, que envolviam a prestação de contas de sua campanha.

Registre-se que tal contrato, no entanto, foi assinado pelo denunciado Risonaldo Vieira Aragão, representando a Coligação Avança a Frente Monte Alegre e a prefeita eleita, funcionando como "laranja" pela requerida.

Embora o real valor dos serviços prestados tenha sido estipulado, no contrato, no patamar de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral de no 355-92.2016.6.25.0018, Adai Santana da Silva Campos, declarou realizar doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil durante a correlata campanha eleitoral, enquanto Marinez Silva Pereira Lino e Risonaldo Vieira Aragão declararam receber a referida doação, cujo termo de doação e respectivo contrato, datado do dia 16/08/2016, anexo ao procedimento n. 21.19.01.0066 e 10/14 dos autos de no 201986100721, respectivamente.

(...) (destaques constantes do original)

Nesta trilha, reputa-se suficientemente provada a imputação perpetrada, desaguando na CONDENAÇÃO dos Acusados, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e senhor RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, pela prática do delito indicado na exordial acusatória, com fulcro e sob as penas do art. 350 do Código Eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Acolhida INTEGRALMENTE a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, para CONDENAR a senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e o senhor RISONALDO VIEIRA ARAGÃO pela incursão nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, procede-se à individualização da pena, com escoras nas balizas dos arts. 49 e 59 do Código Penal.

3.1.a Da Dosimetria Penal. Crime do art. 350 do Código Eleitoral. Da Acusada MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO")

Em atenção às circunstâncias inscritas no *caput* do arts. 59 c/c 49, ambos do Código Penal, importa salientar:

1. Culpabilidade - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se a Ré é ou não culpada, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade da Acusada normal à espécie.

2. Antecedentes criminais - A Ré não possui maus antecedentes, porquanto, analisando o SCPV, não se constatou a existência de condenações criminais em seu desfavor. Nada a valorar, portanto

3. Conduta social - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, portanto, foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual inexistem os que valorar.

4. Personalidade - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade da Acusada, razão pela qual deixa de valorá-la.

5. Motivos do crime - Porquanto a motivação integre o conteúdo típico - transparecer falsa legalidade com finalidade eleitoral, não há razão para valoração negativa.

6. Circunstâncias do crime - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Nada a valorar.

7. Consequências do crime - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente . São os efeitos de sua conduta. Nada a valorar.

8. Comportamento da vítima - A vítima não colaborou em nada para a prática do delito. Deixa-se, portanto, de valorar esta circunstância.

Fixa-se, portanto, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época.

Não há atenuantes/agravantes genéricas cuja incidência corrobora texto legal.

Inexistem majorantes/minorantes incidentes na hipótese dos autos.

Alcança-se, portanto, a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época.

Assim, com fulcro no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a Ré deverá INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que não há estabelecimento adequado ao cumprimento do referido regime no Estado de Sergipe, concede-se ao Condenado O DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO HARMONIZADO, submetendo-o às seguintes condições gerais:

- Recolher-se à sua residência durante o repouso noturno, das 20h00 às 6h00, salvo prévia autorização do Juízo da Execução;
- Permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização do Juízo da Execução alterando o horário de recolhimento;
- Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência ao Juízo eventual mudança de endereço;
- Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização deste Juízo;
- Não portar armas de qualquer espécie;
- Comprovar que exerce trabalho honesto, ou justificar suas atividades;
- Não usar ou portar entorpecentes e/ou bebidas alcoólicas; e
- Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares.

Fica a Apenada, desde já, advertida acerca da possibilidade da regressão de regime, conforme art. 181 da LEP, em caso de descumprimento das condições impostas.

3.1.b Da Dosimetria Penal. Crime do art. 350 do Código Eleitoral. Do Acusado RISONALDO VIEIRA ARAGÃO

Em atenção às circunstâncias inscritas no *caput* do arts. 59 c/c 49, ambos do Código Penal, importa salientar:

1. Culpabilidade - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se o Réu é ou não culpado, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade do Acusado normal à espécie.

2. Antecedentes criminais - O Réu não possui maus antecedentes, porquanto, analisando o SCPV, não se constatou a existência de condenações criminais em seu desfavor. Nada a valorar, portanto

3. Conduta social - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, portanto, foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual inexistem os que valorar.

4. Personalidade - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do Acusado, razão pela qual deixa de valorá-la.

5. Motivos do crime - Porquanto a motivação integre o conteúdo típico - transparecer falsa legalidade com finalidade eleitoral, não há razão para valoração negativa.

6. Circunstâncias do crime - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Nada a valorar.

7. Consequências do crime - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente . São os efeitos de sua conduta. Nada a valorar.

8. Comportamento da vítima - A vítima não colaborou em nada para a prática do delito. Deixa-se, portanto, de valorar esta circunstância.

Fixa-se, portanto, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época.

Não há atenuantes/agravantes genéricas cuja incidência corrobora texto legal.

Inexistem majorantes/minorantes incidentes na hipótese dos autos.

Alcança-se, portanto, a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1 /30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época.

Assim, com fulcro no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o Réu deverá INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que não há estabelecimento adequado ao cumprimento do referido regime no Estado de Sergipe, concede-se ao Condenado O DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO HARMONIZADO, submetendo-o às seguintes condições gerais:

- Recolher-se à sua residência durante o repouso noturno, das 20h00 às 6h00, salvo prévia autorização do Juízo da Execução;
- Permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização do Juízo da Execução alterando o horário de recolhimento;
- Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência ao Juízo eventual mudança de endereço;
- Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização deste Juízo;
- Não portar armas de qualquer espécie;
- Comprovar que exerce trabalho honesto, ou justificar suas atividades;
- Não usar ou portar entorpecentes e/ou bebidas alcoólicas; e
- Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares.

Fica o Apenado, desde já, advertida acerca da possibilidade da regressão de regime, conforme art. 181 da LEP, em caso de descumprimento das condições impostas.

3.2 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos. Admissibilidade

Em virtude da inexistência de veto legal ou sumular, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme art. 44, I, do Código Penal.

No particular, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada aos Condenados por 1 (uma) restritiva de direito na forma de prestação pecuniária, com definição a critério do Juízo da execução.

3.3 Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis). Art. 77, Código Penal

Em razão do disposto no art. 77, III, do Código Penal, verifica-se que não há campo para o deferimento da suspensão condicional da pena.

3.4 Do Direito de Apelar em Liberdade.

Em razão do regime inicial de cumprimento aplicável à espécie, defere-se o benefício de apelar em liberdade.

3.5 Das Disposições Finais

Após o trânsito em julgado desta decisão condenatória, determina-se:

- a) Considerando o Provimento n. 04/2014 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, as comunicações à Justiça Eleitoral serão feitas exclusivamente por meio eletrônico. Desta feita, comunique a este órgão para os fins disposto no art. 15, III, da Carta Magna, conforme referido Provimento;
- b) Oficiem aos Órgãos de Estatística para anotações em seus cadastros, acerca do teor desta sentença, conforme art. 809 do Código de Processo Penal;
- c) Expeça-se a pertinente GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA; e
- d) Intimem-se os Apenados para, nos termos do art. 50 do Código Penal, efetuarem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo a Secretaria proceder ao cálculo atualizado da mesma, cujo montante deverá ser depositado em nome do Fundo Penitenciário Nacional.

Condene-se os Apenados ao recolhimento de custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Arbitra-se a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de honorários dativos, a cargo da União, em benefício do Bel. ALISSON SILVA LIMA, OAB/SE 11.597, porquanto tenha patrocinado a Defesa técnica do Acusado após a nomeação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus, a Defesa, e o Ministério Público de Sergipe, conforme determina o art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-56.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-56.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOELMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WISLANE ALVES SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, (116679316 - Relatório Preliminar) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-21.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600599-21.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-21.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR, ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam de embargos de declaração opostos nos autos de prestação de contas apresentada por ALISSON GONÇALVES DO NASCIMENTO ASSIS, candidato a vereador nas Eleições Municipais 2020 no município de São Cristóvão (SE).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado do relatório preliminar para manifestar-se a respeito das inconsistências detectadas, o candidato acostou defesa e documentos.

A Unidade Técnica produziu parecer sugerindo pela desaprovação das contas, devido a extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha na contratação de veículos automotores.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas.

Na sentença ficou decidido pela desaprovação das contas e arbitramento de multa.

O candidato apresenta embargos de declaração argumentando, em linhas gerais, que o valor extrapolado não compromete a regularidade das contas. Requer, ao final, que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são tempestivos. A sentença foi publicada em 30/05/2022 (segunda-feira) e os embargos opostos em 01/06/2022 (quarta-feira), por advogado habilitado nos autos.

A irregularidade apontada no exame técnico e submetida ao crivo judicial foi a seguinte: extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha na contratação de veículos automotores. Como consequência, foi arbitrada multa.

A omissão a ser suprida pelos embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Nesse sentido o TSE: EDcl-ARespe 060012914, rel. min. RAUL ARAUJO FILHO, DJe 31/10/2022. Logo, a tentativa de defesa de reiterar argumentos para produzir um novo julgamento da causa não é capaz de modificar a conclusão pela desaprovação das contas.

Na linha do TSE, "*admite-se também invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de declaração*" (EDcl-AgRg-REspe nº 204-59, rel. min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 06/09/2018). Logo, a fixação da multa na sentença merece reparo diante da premissa adotada se revelar, de fato, equivocada.

Passo a analisar pontualmente:

a) Desaprovação das contas

Não incidem na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade, decorrente da extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos automotores, comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, ostentando gravidade suficiente para justificar a sua desaprovação, nos termos do art. 42, II, da Res.-TSE 23.607, que limita em 20% do total de gasto de campanha a despesa com locação de veículos automotores.

Conforme o exame realizado pela Unidade Técnica, o total dos gastos da campanha do candidato foi de R\$ 9.079,00 e a quantia destinada à locação de veículo automotor foi de R\$ 4.000,00. Desse modo, verifica-se que o limite ultrapassado (R\$ 2.184,20) equivale a 24% do total das despesas de campanha do agravante, muito superior ao parâmetro legal.

Tanto pelo seu valor absoluto quanto pelo percentual que representa em relação aos gastos de campanha, a irregularidade no valor R\$ 2.184,20, não pode ser considerada irrisória.

Restou assentado no TSE que, para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aprovação com ressalvas das contas, a irregularidade não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.064,10; caso ultrapassado esse valor, não deve representar mais de 10% dos recursos totais arrecadados. Nesse sentido: REspe 060542160, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 17/03/2021.

Assim sendo, a desaprovação das contas é medida que se impõe pela natureza e valor envolvido na irregularidade.

b) Fixação de multa

A bem da verdade, o art. 42, II da Res.-TSE nº23.607/2019, que estabelece o gasto máximo com aluguel de veículos automotores, decorre da previsão do inciso II do §1º do art. 26 da Lei nº9.504/1997, o qual não prevê a aplicação de multa para o caso de descumprimento da referida norma.

Na linha traçada pelo TSE, "*a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, §1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei*". (REspe 060151147, rel. min. OG FERNANDES, DJe de 22/09/2020). A mesma compreensão tem o Plenário do TRE-SE, cito por todos: PC 060106986, rel. Des. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, DJe de 29/11/2019).

A multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/97 só é aplicável em caso de extrapolação do limite de gastos fixados para cada campanha, ou seja, o limite de gastos por cargo e município, fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Aplicar a multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 para casos em que se verificou excesso de gastos em qualquer tipo despesa, configuraria interpretação extensiva de norma punitiva, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, é de rigor o afastamento da aplicação de multa, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS** para manter a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, excluindo a multa aplicada de R\$ 2.184,20.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Cristóvão, datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-41.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, (116680945 - Relatório Preliminar) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

EDITAL**EDITAL 550/2023 - 21ª ZE**

Edital 550/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1379209](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 24/05/2023 a 30/05/2023, 35 (trinta e cinco) requerimentos, pertencentes ao lote 0019/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos trinta e um dias do mês de maio de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-17.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-17.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro 2022, disciplinada pela Res. TSE nº 23.604/2019.

Foi anexada aos autos uma certidão do Cartório Eleitoral (id 116459193), informando que já está em tramitação uma prestação de contas com o mesmo objeto, autuada anteriormente.

Na petição de id 116512052, o prestador requer a extinção do presente processo sem resolução de mérito devido à possível litispendência.

Decido

Após análise das informações contidas na certidão e petição mencionadas, consultando os autos do processo nº PC-PP 0600018-92.2023.6.25.0023, constata-se a existência de um processo anterior com as mesmas partes e objeto.

Diante do exposto, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 2ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 30/06/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 06/06/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 7ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 30/06/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE,06/06/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
 RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
 RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 7ª parcela a multa imposta, com vencimento para o dia 30/06/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 06/06/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO.

JUSTIÇA ELEITORAL 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488 EDITAL O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 22 (vinte e dois) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE10024000001, SE10024000002 e SE10024000003 contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PBN-PARTIDO	Documentos Associados Anexo Juntada << << >> >>>
---	--

<p>BRASIL NOVO, CNPJ nº 43.558.335/0001-32, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, <i>caput</i>, da Resolução-TSE 23.571/2018.</p> <p>E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.</p> <p>Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 5 de junho de 2023. Eu, SORMANE NUNES NOVAES, Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei o presente Edital.</p>	<p>Documentos</p>

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-26.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600037-26.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-26.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, CRISTINA SANTOS SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 40, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais, tendo em vista a apresentação do Parecer Técnico Conclusivo ID 116220629.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 06 de junho de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Jogival Costa dos Santos para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento referente à 2ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-17.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600018-17.2022.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-17.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE
ARACAJU SE

REQUERENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE

DESPACHO

R. hoje.

Notifique-se a requerente para se ciência no prazo de 03 (três) dias quanto ao documento id
116523885, comprovante de registro de filiação no Sistema Filia.

Em após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 572/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional
Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 36 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de junho de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE) 10
 ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) 22
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 35 35 35 35 36 36 36 37 37
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 8
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 13 13 15 15 15 15
 17 17 17 17 19 19 19 19 33 33 33
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13 13 13 13 15 15 15 15 17 17
 17 17 19 19 19 19
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 31 31
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 35 36 37
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 40 40 40 40 40 40
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 40
 LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 8
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 31 31 31
 MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 8
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 22
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 8
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7 7
 RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 31
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 9 35 36 37
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 6 11 11 11 41

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 40
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 11
 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS 31
 ALLISSON LIMA BONFIM 8
 ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA 41
 CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 8
 CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 8
 COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 40
 COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 36
 COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 36
 COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 35
 COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 35 37

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 41
CRISTINA SANTOS SOUSA 39
DANIEL MORAES DE CARVALHO 8
DIANA DA CASTRO SANTOS 22
DIOGO BARBOSA DE SOUZA 13 15 17 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 31
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 40
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 11
ELEICAO 2020 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR 31
ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO 13 15 17 19
ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA PREFEITO 13 15
17 19
EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME 10
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 13 15 17 19
GENTIL DE ARAUJO 22
JOELMA GONCALVES DA SILVA 31
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 40
JOSE AILTON DOS SANTOS 21
JOSINALDO DE SANTANA 35 36 37
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 13 15 17 19
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 35 36 37
LEANDRO SANTOS 33
MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 40
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 22
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 22
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 39
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE
39
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 22
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 35 37
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 12
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 6
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 40
PATRICIA SANTOS DE SOUSA 39
PAULO CESAR LIMA 35 36 37
PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS 33
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 10
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 13 15 17 19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 6 7 7 7 7 8 9
9 9 9 10 11
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 36 37
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 33
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 12 13 15 17 19 21 22 22
31 31 33 35 36 37 39 40 41
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11

RISONALDO VIEIRA ARAGAO [22](#)
SAULLO GUEDES RESENDE [21](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [8](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [7](#) [7](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [40](#)
WISLANE ALVES SANTOS [31](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000029-30.2019.6.25.0018 [22](#)
CumSen 0000167-56.2016.6.25.0000 [6](#)
CumSen 0600225-59.2020.6.25.0003 [13](#) [15](#) [17](#) [19](#)
CumSen 0600260-53.2020.6.25.0024 [37](#)
CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024 [35](#)
CumSen 0600291-73.2020.6.25.0024 [36](#)
CumSen 0600352-25.2020.6.25.0026 [40](#)
FP 0600018-17.2022.6.25.0027 [41](#)
PC-PP 0600023-96.2022.6.25.0008 [22](#)
PC-PP 0600028-21.2022.6.25.0008 [21](#)
PC-PP 0600037-26.2022.6.25.0026 [39](#)
PCE 0000330-36.2016.6.25.0000 [8](#)
PCE 0600036-56.2022.6.25.0021 [31](#)
PCE 0600037-41.2022.6.25.0021 [33](#)
PCE 0600599-21.2020.6.25.0021 [31](#)
PCE 0601089-38.2022.6.25.0000 [11](#)
REI 0000001-16.2011.6.25.0027 [10](#)
RROPCE 0600006-41.2023.6.25.0003 [12](#)
SuspOP 0600061-98.2023.6.25.0000 [7](#)
SuspOP 0600068-90.2023.6.25.0000 [7](#)
SuspOP 0600079-22.2023.6.25.0000 [6](#)
SuspOP 0600085-29.2023.6.25.0000 [9](#)
SuspOP 0600091-36.2023.6.25.0000 [9](#)